

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 878/80

INTERESSADA : Liceu Pasteur/Capital

ASSUNTO : Autorização para incluir Datilografia na 7a. série do 1º grau.

RELATOR : Geraldo R. Scabello

PARECER CEE Nº 1235/80 CEPG. APROV. em 13 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1. **Histórico** - O Diretor de cursos do Liceu Pasteur solicita deste Conselho autorização para incluir Datilografia, na 7a. série do 1º grau, na parte diversificada do currículo pleno da escola.

Informa que montou sala de datilografia com 40 máquinas de escrever mecânicas e 4 elétricas e que os alunos não terão acréscimo nas anuidades.

Informa ainda que os alunos da 8a. série terão aulas de Contabilidade. Encaminha em anexo o currículo do 7º grau (fls.3). O expediente deu entrada diretamente neste Conselho.

2. **Apreciação** - A solicitação encontra apoio no inciso III, §1º do artigo 4º da Lei 5.692/71 e § 3º do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/72 que relacionou, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, as matérias suscetíveis de serem selecionadas pelas escolas para compor a parte diversificada do currículo de 1º grau.

Datilografia não se encontra entre as matérias que fazem parte do catálogo contido na citada deliberação, donde a procedência da solicitação.

Analisando-se o currículo pleno da escola, constatamos a inclusão em sua parte diversificada de duas línguas estrangeiras modernas (Francês a partir da 3a. série e Inglês a partir da 5a. série, além de Contabilidade (Deliberação 10/72, art. 3º, inciso I e IX), além de Datilografia, objeto da presente solicitação. Dessa forma a parte diversificada de seu currículo está servindo ao propósito de enriquecimento da parte de educação geral e compondo também a parte de formação especial. Consta ainda do currículo Orientação Educacional na 5a. e 8a. séries.

É nesse segundo objetivo que se inclui a Datilografia.

Vejamos, inicialmente, qual a orientação doutrinária emanada do Conselho Federal sobre o assunto.

O principal documento é o Parecer CEE 339/72, que trata

da significação da parte de formação especial do currículo de ensino de 1º grau. Da leitura desse Parecer decorre:

- "A parte de formação especial do currículo, que responde principalmente pelos aspectos de terminalidade de estudos, insere-se no quadro das matérias da parte diversificada, sem com ela se confundir".

- "De modo mais específico, pode-se afirmar que a parte de formação especial do currículo é a via adequada para levar-se o educando à qualificação para o trabalho".

- "Tanto quanto se possa estar de acordo com as verdadeiras intenções da Lei 5.692/71, deve-se considerar que, dada a vocação generalista do ensino de 1º grau, em nenhum momento a qualificação para o trabalho significará um esforço de qualificação profissional do educando".

- "Os dois objetivos da formação especial, em nível de 1º grau, podem ser assim caracterizados:

a - sondagem de aptidões - "atividade conjunta dos serviços de orientação e dos professores que se fará por certo nas áreas de atividades oferecidas pelos estabelecimentos, mediante a utilização de métodos adequados";

b - iniciação para o trabalho: "um conjunto de atividades desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1º grau, na escola e na comunidade, com o fim de orientá-los, no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no País; os diversos sistemas de produção e prestação de serviços; a aplicação de materiais e instrumentos e a prática inicial na execução de tarefas que envolvam os aspectos de criatividade, utilidade, organização, experimentação de técnicas básicas e avaliações da qualidade". "Trata-se de um processo destinado a orientar e não propriamente a ensinar. Através dele o educando vive experiências, enfrenta situações-problema, aprende a escolher meios e a dar soluções, sem, entretanto, chegar à condição de um profissional qualificado, tal como o conhecem "stricto sensu" a agricultura, a indústria, o comércio e os serviços: No cerne do processo está o desenvolvimento da "noção de gosto e da estima pelo trabalho, elementos indispensáveis à formação geral e à orientação profissional ulterior", conforme assinalou a Recomendação nº 57, da Conferência Internacional do Trabalho, de 1939".

- A terminalidade real ao nível de 1º grau é exceção prevista no art. 76 da Lei 5.692/71.

- "As matérias correspondentes aos estudos de formação especial terão que, necessariamente, identificar-se com as atividades das áreas econômicas primárias, secundárias e terciárias".

- Datilografia se encontra entre as matérias apresentadas como sugestão pelo mesmo parecer às escolas do Sistema Federal de Ensino.

Dessas observações podemos concluir que, respeitada a doutrina do C.F.E. quanto aos objetivos e ao papel a ser desempenhado pela parte diversificada no conjunto do currículo pleno da escola, nada obsta a que seja atendida a solicitação do Liceu Pasteur.

II - Conclusão

Com as recomendações e observações deste Parecer, autoriza-se o Liceu Pasteur a incluir Datilografia na parte diversificada do seu currículo pleno de 1º grau.

São Paulo, 27 de julho de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente